



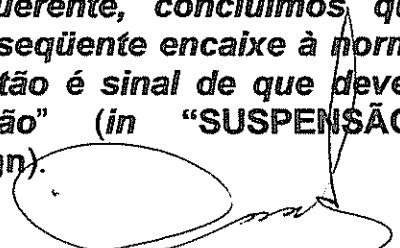
**Recite.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE SÃO
PAULO – ARTESP**

**Recdo.: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA –
CAPITAL**

RECLAMAÇÃO

I. À ocasião da apreciação do Pedido de Suspensão (nº 173.861-0/7), em conhecimento imediato, havemos por bem deferi-lo em caráter liminar, fixada a necessidade de aguardo do trânsito em julgado de eventual decisão colegiada, que porventura sobreviesse àquela espécie.

Como lembrado pela reclamante, os termos da Súmula nº 626 do Pretório Excelso tem aplicabilidade, *in casu*, sendo certo que ainda vigora a V. decisão colegiada Col. Órgão Especial desta E. Corte. Em verdade, também estão presentes os requisitos de ofensa à ordem, à segurança e à economia, todos de caráter público, de molde a gerar situação de incerteza e insegurança jurídicas quanto aos parâmetros estabelecidos em face dos paradigmas já julgados nesta Eg. Corte.

II. A propósito, ensina MARCELO ABELHA RODRIGUES, *in verbis*: “Adstrito a fazer a vontade concreta de lei, o juízo deverá suspender a execução da decisão ou não suspendê-la, de acordo com o que diz a lei. Se a lei diz que isso deve ocorrer quando exista grave lesão à saúde, à economia e à ordem pública, então o papel do juiz é de se convencer da existência ou da inexistência do risco de grave lesão ao interesse público, e, uma vez obtido o convencimento acerca da existência desses elementos, deve pois, conceder a medida. Sendo esses elementos a matéria de fato (causa de pedir fática) alegada pelo requerente, concluímos que, se provada a sua existência, com o conseqüente encaixe à norma que prevê a suspensão da execução, então é sinal de que deverá ser dada a suspensão da execução” (in “SUSPENSÃO DE SEGURANÇA”, ed. RT, 2000, p. 146) (gr).




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

135
/m

Com efeito, sem adentrar ao *meritum causae*, permanece indubitável subsistir o perigo do desequilíbrio contratual em face das relações jurídicas mantidas pelo Poder Público com seus parceiros, e tal, à vista das imposições contidas no r. dispositivo sentencial, cujas consequências também constituem objeto da inicial ora examinada.

III. Assim, DEFIRO a liminar suspensiva pretendida, requisitadas informações à digna autoridade reclamada, mesmo em razão de que a presente ordem constitui *bis in eadem*, ante o já decidido alhures e, ainda, à vista de decisões contidas em VV. Acórdãos, como noticiado pela reqte. (nºs. 288.671-5/0, 382.317-5/2, 059.881-5/4, 055.669-5/8, 270.739-5/6 e 538.547-5/2).

Para as informações é fixado o prazo de dez (10) dias, declarados suspensos os atos processuais em andamento na origem, bem como que a audiência ministerial é indeclinável na espécie (Reg. Int., arts. 661, I e art. 663).

IV. P. I. COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no impedimento
ocasional do Digníssimo Presidente